

PL/218/19
Dilig.

Ao Expediente da Mesa
Em 12/11/19
Deputado Laércio Schuster
1º Secretário



Ofício 113/2019.

Florianópolis, 11 de novembro de 2019.

Exmo.
Sr. Laércio Schuster
M.D. Primeiro Secretário da Diretoria Legislativa
Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Florianópolis - SC

Lido no Expediente	
106ª	Sessão de 13/11/19
Anexar a(o) PL/218/19	
Diligência	
Secretário	

Senhor Secretário,

Atendendo à solicitação contida no Ofício GPS/DL/1391/2019 dessa Diretoria Legislativa e, cumprimentando-o cordialmente, vimos pelo presente externar a grande preocupação do setor supermercadista no Estado de Santa Catarina com eventual aprovação do Projeto de Lei 0218.6/2019, de autoria do Deputado Neodi Saretta, que ***"Dispõe sobre o direito a acessibilidade da pessoa ostomizada aos sanitários de uso público, mediante a instalação de equipamentos adaptados para sua utilização, no âmbito do Estado de Santa Catarina"***, projeto este em trâmite nessa conceituada Casa Legislativa.

O Projeto de Lei sob exame dispõe no seu Art. 1º que: ***"Fica garantido à pessoa ostomizada, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o direito à acessibilidade aos sanitários públicos localizados em shoppings centers, supermercados, postos de saúde, hospitais, centros comerciais, estádios de futebol, espaços públicos onde haja grande circulação de pessoas, mediante a instalação de equipamentos adaptados para suas práticas higiênicas e que atendam às suas necessidades."***

Estabelece, ainda, no seu parágrafo único que: ***"Nos locais a que se refere o caput deve haver, no mínimo, um sanitário adaptado à pessoa ostomizada."***

Inobstante o PL ter um cunho social, primeiro deverá expressar de forma clara, se os equipamentos necessários às pessoas ostomizadas poderão ser ofertados no mesmo espaço já reservado a portadores de necessidades especiais, espaços estes já presentes nos estabelecimentos citados no corpo do PL sob exame.

Por segundo, cumpre ressaltar que existem lojas de vários portes no segmento supermercadista e que, nem sempre, demandam grande circulação de pessoas. Por tal razão o PL não poderia impor obrigatoriedade a todos os supermercados, até porque frustraria o espírito da norma. Entende, portanto, que o Projeto de Lei carece de definir o porte dos estabelecimentos sujeitos a tal obrigação.



A Associação receia, ainda, que a edição da nova lei estadual traga para o setor e demais segmentos citados no PL um custo adicional com a coleta do resíduo, representado pelo descarte das bolsas utilizadas por pessoas ostomizadas. Deverá ser objeto de esclarecimento expresso na lei se os ditos resíduos podem ser descartados de forma usual como os demais ou se deverão observar as condições do resíduo hospitalar para evitar eventual contaminação. Na hipótese de ser considerado resíduo hospitalar, certamente, acarretará custos não só com sua coleta seletiva, como também com o pagamento de adicional de insalubridade aos trabalhadores que manusearem tais resíduos, afrontando, nesta última hipótese, matéria constitucional de competência exclusiva da União quanto ao direito do trabalho.

Entende a ACATS, portanto, que o PL sob exame não pode prosperar na forma como se apresenta, necessitando, ainda, grande reflexão sobre a matéria, antes de ser o mesmo levado à votação, a fim de que não seja invocada a inconstitucionalidade do mesmo, na hipótese de necessitar dispor sobre matéria de competência exclusiva da União.

Diante do exposto e na certeza de que Vossa Excelência irá dar ao pleito da Associação a atenção e importância que o mesmo requer, aproveitamos o ensejo para renovar os votos de elevada estima e consideração, colocando-nos à disposição para participarmos da discussão do referido Projeto de Lei.

Atenciosamente,

Antonio Carlos Poletini
Diretor Executivo



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL



Ofício nº 1544/CC-DIAL-GEMAT 117º Sessão de 10.12.19 Florianópolis, 5 de dezembro de 2019.

Lido no Expediente
Anexar a(o) 72.218/19
Diligência
Secretário

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, encaminho a Vossa Excelência resposta ao Ofício nº GPS/DL/1388/2019, a respeito do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0218.6/2019, que "Dispõe sobre o direito à acessibilidade da pessoa ostomizada aos sanitários de uso público, mediante a instalação de equipamentos adaptados para sua utilização, no âmbito do Estado de Santa Catarina".

A Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), mediante o Parecer nº 784/2019-COJUR/SEF, ressaltou que "[...] a proposta impõe medidas que eventualmente podem causar o aumento de despesas dos cofres públicos. Sendo o caso, com base na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00), a criação de despesas de caráter continuado requer o estudo dos seus impactos financeiros e deverão ser instruídas com a estimativa orçamentária no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como também deverão demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. É o que reza o art. 16 da referida legislação [...]. Tendo isto em vista, caso a medida resulte em criação de despesas adicionais no âmbito da Administração Pública, ela poderá comprometer recursos de órgãos estaduais, como saúde e educação, bem como a continuidade de serviços essenciais. Assim sendo, esta Pasta ressalta a necessidade da devida obediência às normas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal e oitiva dos demais órgãos afetados".

E a Secretaria de Estado da Saúde (SES) encaminhou, mediante o Ofício nº 1358/2019, o Parecer nº 750/2019, de sua Consultoria Jurídica, por meio do qual informa que "[...] o Tribunal de Justiça de Santa Catarina entende que não cabe ao legislador fixar normas que gere aumento de despesa pública, entendendo, ainda ser, tal atividade, restrita à iniciativa e competência do Chefe do Poder Executivo. [...] Portanto, consideramos inapropriada a proposta no que diz respeito à sua constitucionalidade: entendemos que é incidente em vício de origem. Este posicionamento decorre do disposto no art. 32 c/c arts. 50, § 2º, III e 71, II, da Carta Estadual, que alberga a separação dos poderes, garantindo autonomia de ação, dentro da legalidade, a cada um dos poderes, dentro das atividades que lhe são inerentes. [...] Por esta razão, recomenda que não seja dado seguimento ao Projeto de Lei ora submetido à análise deste corpo consultivo".

Diante da matéria objeto da proposição, foram consultadas de ofício as Secretarias de Estado do Desenvolvimento Social (SDS) e da Administração (SEA).

A SDS encaminhou, mediante o Ofício nº 899/19, o Parecer nº 311/19, de sua Consultoria Jurídica, por meio do qual destacou que "A matéria, embora revestida de viés social, visto que busca garantir infraestrutura de acessibilidade aos ostomizados e, conseqüentemente, a sua maior inclusão, já foi disciplinada no âmbito federal quando foi tornada obrigatória a adequação das edificações de uso público e de uso coletivo para que tenham sanitários acessíveis às pessoas portadoras de deficiência, obedecendo às normas técnicas de acessibilidade da ABNT. Além disso, como já dito, ante a inexistência de realização de estudo de impacto orçamentário e financeiro, esta Consultoria Jurídica não recomenda o prosseguimento do PL nº 0218.6/2019".

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Ofd_1544_PL_0218.6_19_SEF_SES_SDS_SEA
SCC 11476/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS

EM, 9 / 12 / 2019

SECRETÁRIA-GERAL

Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072





**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



(Fl. 2 do Ofício nº 1544/CC-DIAL-GEMAT, de 5.12.19)

Já a SEA, por intermédio do Parecer nº 941/2019/COJUR/SEA/SC, ressaltou que “[...] toda expansão de ação governamental que acarrete aumento de despesa tem de ser acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, em atendimento aos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). [...] Assim sendo, diante da ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro, não recomendamos o prosseguimento do projeto de lei em referência, em atendimento aos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000”.

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

Respeitosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

Ofrd_1544_PL_0218.6_19_SEF_SES_SDS_SEA
SCC 11476/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 784/2019-COJUR/SEF

Florianópolis, 7 de novembro de 2019.

Processo: SCC 11501/2019

Interessado: DIAL/CC

Ementa: Diligência acerca do Projeto de Lei nº 218.6/19.

Senhor Secretário,

Tratam os autos de diligência acerca do Projeto de Lei nº 218.6/19 de origem parlamentar que *"Dispõe sobre o direito à acessibilidade da pessoa ostomizada aos sanitários de uso público, mediante a instalação de equipamentos adaptados para sua utilização, no âmbito do Estado de Santa Catarina"*, oriundo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1268/CC-DIAL-GEMAT, solicita a análise do referido projeto por esta SEF.

É o relatório.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



Em suma, o PL tem por objetivo garantir que as pessoas ostomizadas, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o direito à acessibilidade aos sanitários públicos localizados em shoppings centers, supermercados, postos de saúde, hospitais, centros comerciais, estádios de futebol, espaços poliesportivos e prédios públicos, além de outros espaços públicos onde haja grande circulação de pessoas, mediante a instalação de equipamentos adaptados pra suas práticas higiênicas e que atendam as suas necessidades (art. 1º do PL).

Tendo em vista o teor da proposição, e considerando o seu eventual impacto econômico, encaminhamos os autos para manifestação da Diretoria do Tesouro Estadual – DITE, que é o órgão normativo com competência para coordenar e executar as atividades de movimentação dos recursos financeiros estaduais, monitorando o recolhimento das receitas e efetuando o acompanhamento e o controle das disponibilidades.

A DITE efetuou resposta por meio da Comunicação Interna nº 261/2019, afirmando, em suma, que:

Além da necessidade de o Poder Executivo fiscalizar o cumprimento da disponibilização de sanitários adaptados em prédios privados de acesso público, deverá implementar esses sanitários adaptados em prédios públicos – como postos de saúde, hospitais, entre outros.

A proposta não se faz acompanhar de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, o que é exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal em seu art. 16. De fato, sem esses números, é difícil mensurar o impacto às finanças estaduais, e assim, opinar sobre sua viabilidade.

De qualquer sorte, em que pese a relevância da matéria, não é recomendável ao Estado assumir despesas adicionais. Além da necessária observância ao teto dos gastos (Lei Complementar federal n. 156/16 e Lei n. 17.753/19 – LDO/2020), **as projeções evidenciam sérios impactos ao equilíbrio financeiro nos próximos anos em decorrência, principalmente, do déficit previdenciário, precatórios e dívida pública (grifei).**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



Outrossim, o cumprimento das disposições constantes do projeto de lei comprometerá recursos de órgãos estaduais, como saúde e educação, e assim poderá comprometer a continuidade de serviços essenciais – razão pela qual é sugerida a ouvida, ao menos, desses órgãos.

Observa-se pela manifestação da DITE, que a proposta impõe medidas que eventualmente podem causar o aumento de despesas dos cofres públicos.

Sendo o caso, com base na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00), a criação de despesas de caráter continuado requer o estudo dos seus impactos financeiros e deverão ser instruídas com a estimativa orçamentária no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como também deverão demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

É o que reza o art. 16 da referida legislação, veja-se:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

[...]

Tendo isto em vista, caso a medida resulte em criação de despesas adicionais no âmbito da Administração Pública, **ela poderá comprometer recursos de órgãos estaduais, como saúde e educação, bem como a continuidade de serviços essenciais.**

Assim sendo, esta Pasta ressalta a necessidade da devida obediência às normas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal e oitiva dos demais órgãos afetados.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



É o Parecer.

**Sérgio Hermes Schneider
Assessor Técnico**

De acordo com o Parecer. À decisão do Senhor Secretário.

**Luiz Henrique Domingues da Silva
Consultor Jurídico, designado**

Acolho o Parecer.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL/CC.

**Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda**



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL – DITE



COMUNICAÇÃO INTERNA

	Nº 261/2019
DE: Diretoria do Tesouro Estadual (DITE)	DATA 4.11.2019
PARA: Consultoria Jurídica (COJUR)	
ASSUNTO: SCC 11501/2019 – Diligência PL 218.6/2019 – sanitários para pessoas ostomizadas	

Senhor Consultor,

Trata-se de diligência ao Projeto de Lei n. 218.6/2019, de origem parlamentar, que “Dispõe sobre o direito à acessibilidade da pessoa ostomizada aos sanitários de uso público, mediante a instalação de equipamentos adaptados para sua utilização, no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

Além da necessidade de o Poder Executivo fiscalizar o cumprimento da disponibilização de sanitários adaptados em prédios privados de acesso público, deverá implementar esses sanitários adaptados em prédios públicos – como postos de saúde, hospitais, entre outros.

A proposta não se faz acompanhar de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, o que é exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal em seu art. 16. De fato, sem esses números, é difícil mensurar o impacto às finanças estaduais, e assim, opinar sobre sua viabilidade.

De qualquer sorte, em que pese a relevância da matéria, não é recomendável ao Estado assumir despesas adicionais. Além da necessária observância ao teto dos gastos (Lei Complementar federal n. 156/16 e Lei n. 17.753/19 – LDO/2020), as projeções evidenciam sérios impactos ao equilíbrio financeiro nos próximos anos em decorrência, principalmente, do déficit previdenciário, precatórios e dívida pública.

Outrossim, o cumprimento das disposições constantes do projeto de lei comprometerá recursos de órgãos estaduais, como saúde e educação, e assim poderá comprometer a continuidade de serviços essenciais – razão pela qual é sugerida a ouvida, ao menos, desses órgãos.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)
Michele Patricia Roncalio
Secretária Adjunta da Fazenda



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Rua Esteves Júnior, 160, 8º Andar, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88.115-350
Telefone: (048) 3664-8849, e-mail: cojur@saude.sc.gov.br



Ofício nº 1358/2019

Florianópolis, 04 de novembro de 2019.

Senhor Diretor,

Por determinação do Exmo. Sr. Secretário de Estado da Saúde¹, e em atenção ao Ofício nº 1269/CC-DIAL-GEMAT (SCC 11505/2019), referente ao Pedido de Diligência sobre o Projeto de Lei nº 0218.6/2019, que “Dispõe sobre o direito à acessibilidade da pessoa ostomizada aos sanitários de uso público, mediante a instalação de equipamentos adaptados para a sua utilização, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, encaminhamos o Parecer 750/2019 desta Consultoria Jurídica, opinando negativamente sobre o assunto.

Atenciosamente,

[assinado digitalmente]
Felipe Barreto de Melo
Consultor Jurídico SES

Ao Senhor
ALISSON DE BOM DE SOUZA
Diretor de Assuntos Legislativos - DIAL
Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC
Florianópolis - SC

¹ Portaria nº 137, de 20/02/2019 (DOESC nº 20.961)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER n.º 750/2019

Florianópolis, 31 de outubro de 2019.

Ementa: SCC 11505/2019 - Projeto de Lei nº 0218.6/2019, que “Dispõe sobre o direito à acessibilidade da pessoa ostomizada aos sanitários de uso público, mediante a instalação de equipamentos adaptados para sua utilização, no âmbito do Estado de Santa Catarina”. Inconstitucionalidade formal. Vício de Iniciativa. Ao GABS.

Chega nesta Consultoria Jurídica o Ofício nº 1269/CC-DIAL-GEMAT, que encaminha, para análise, o Projeto de Lei nº 0218.6/2019, que “Dispõe sobre o direito à acessibilidade da pessoa ostomizada aos sanitários de uso público, mediante a instalação de equipamentos adaptados para sua utilização, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, oriundo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

É o relatório necessário.

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme os artigos 17 e 18 do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, compete a esta Secretaria, quando solicitada a se manifestar pela Secretaria de Estado Casa Civil (SCC), apreciar os Projetos de Leis que em sua matéria apresentem repercussão na área da saúde.

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e

EW





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA



III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do

Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

I – ser precisas, claras e objetivas;

II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;

III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;

IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;

V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e

VI – observar, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. [grifo nosso]

Não obstante, o mesmo instrumento normativo esclarece que é competência da Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL a intermediação entre Executivo e Legislativo: “Art. 24º Todo o relacionamento entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo estadual referente ao processo legislativo deve ser efetuado pela SCC, por sua DIAL”, razão pela qual esclarecemos que, ao fim, esta manifestação será encaminhada ao referido órgão.

No que diz respeito aos aspectos formais da proposta legislativa em epígrafe, há de se destacar que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina entende que não cabe ao legislador fixar normas que gere aumento de despesa pública, entendendo, ainda ser, tal atividade, restrita a iniciativa e competência do Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido.

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal iniciada e promulgada pela Câmara que obriga a divulgação dos valores gastos em todas as peças de publicidade pagas com recursos municipais. **Organização e funcionamento da administração municipal. Aumento de despesa.** Matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo local. Arts. 50, § 2º, III, e 71, II e IV, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade reconhecida. Provimento. (TJ-SC - ADI: 162928 SC 2004.016292-8, Relator: Maurílio Moreira Leite, Data de Julgamento: 20/07/2005, Tribunal Pleno)

EW





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Ação Direta de Inconstitucionalidade. Parágrafos 2º e 4º do artigo 21 da Lei Complementar nº 006/92, acrescentados pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 078/02, do Município de Laguna. Emenda a Projeto de Lei originário do Executivo Municipal que acarreta aumento de despesa. Veto. Promulgação pela Câmara Municipal. Matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo local. Artigos 50, § 2º, II, e 52, I, da Constituição Estadual. Provimento. **"Não cabe ao legislador municipal fixar normas que envolvam vantagens remuneratórias aos servidores públicos municipais acarretando, de forma indireta, aumento de despesa pública, atividade esta da estrita iniciativa e competência do Chefe do Poder Executivo."** (ADI nº 136, de Joaçaba, rel. Des. Álvaro Wandelli). (TJ-SC - ADI: 22853 SC 2002.002285-3, Relator: Maurílio Moreira Leite, Data de Julgamento: 19/03/2003, Órgão Especial, Data de Publicação: Ação direta de inconstitucionalidade n. , de Laguna.)

Este é o mesmo posicionamento adotado pela Procuradoria-geral do Estado, conforme se colhe do Parecer PPGE 3476/10-3, o qual opina que para o cumprimento de tais programas, é necessário que seja despendida uma estrutura administrativa, senão vejamos:

[...] a medida legislativa que cria um programa e, em razão disso, atribui a um órgão determinadas competências administrativas a serem exercidas, está a impor ao Poder Executivo a adoção de uma série de providências, iguais aquelas exigidas por ocasião de criação de um órgão público, porque reúne todos os elementos exigidos para tal, observadas as devidas proporções.

No mesmo sentido, entende a Suprema Corte que

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretais da administração públicas. (STF. ARE 784594 AgR, Rel p/Acórdão Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, j. em 08/08/2017)

Portanto, consideramos inapropriada a proposta no que diz respeito à sua constitucionalidade: entendemos que é incidente em vício de origem. Este posicionamento decorre do disposto no art. 32 c/c arts. 50, §2º, III e 71, II da Carta Estadual, que alberga a separação dos poderes, garantindo autonomia de ação, dentro da legalidade, a cada um dos poderes, dentro das atividades que lhe são inerentes.

Assim sendo, verifica-se que o referido o projeto posto à análise incide em criação de programa que atribui competências administrativas no âmbito do Poder Executivo iguais aquelas exigidas por ocasião de criação de um órgão público, sendo necessário para tanto uma estrutura adequada para conferir efetividade ao Projeto de Lei, sendo esta a justificativa da não observância ao princípio da separação dos poderes.

EW





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Desta feita, em que pese o bom propósito da iniciativa, em relação ao seu plano formal, esta Consultoria Jurídica se manifesta juridicamente contrária ao Projeto de Lei 0218.6/2019, alegando a inconstitucionalidade constatada na iniciativa do ato legislativo avençado, ante a afronta ao princípio da separação dos poderes, pautada nos ditames legais supracitados.

Por esta razão, recomenda que não seja dado seguimento ao Projeto de Lei ora submetido à análise deste corpo consultivo.

Sendo assim, diante do exposto, esta Consultoria se manifesta desfavoravelmente ao tema, opinando, ainda, se for o caso, pelo VETO.

É o parecer.

FELIPE BARRETO DE MELO
Consultor Jurídico

De acordo com o parecer da COJUR.

HELTON DE SOUZA ZEFERINO
Secretário Estadual de Saúde

EW





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA



Ofício nº 899/19

Florianópolis, 19 de novembro de 2019

Senhor Diretor,

Sirvo-me do presente para, em resposta ao Ofício nº 1270/CC-DIAL-GEMAT (processo digital nº SCC 11507/2019), proveniente dessa insigne Casa Civil, referente ao pedido de diligência ao **Projeto de Lei nº 0218.6/2019**, que *“Dispõe sobre o direito à acessibilidade da pessoa ostomizada aos sanitários de uso público, mediante a instalação de equipamentos adaptados para sua utilização no âmbito do Estado de Santa Catarina”*, encaminhar a **Informação GEPDI nº 03/2019** (fls. 04/05), e o **Parecer Jurídico nº 311/2019** (fls. 06/09), os quais corroboro e ratifico por meio deste.

Atenciosamente,

Maria Elisa da Silveira De Caro
Secretária de Estado do Desenvolvimento Social

Senhor
ALISSON DE BOM DE SOUZA
Diretor de Assuntos Legislativos
Florianópolis - SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA



Parecer nº 311/19

Ementa: Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0218.6/2019, que *"Dispõe sobre o direito à acessibilidade da pessoa ostomizada aos sanitários de uso público, mediante a instalação de equipamentos adaptados para sua utilização no âmbito do Estado de Santa Catarina"*. Matéria já disciplinada em âmbito federal (PCD). Desnecessidade de lei estadual específica. Inexistência de estudo de impacto orçamentário e financeiro. Impossibilidade.

I - DOS FATOS:

Cuida-se do **Ofício nº 1270/CC-DIAL-GEMAT** (processo SCC 11507/2019), procedente da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, onde há a solicitação de análise e manifestação sobre matéria atinente ao pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0218.6/2019, que *"Dispõe sobre o direito à acessibilidade da pessoa ostomizada aos sanitários de uso público, mediante a instalação de equipamentos adaptados para sua utilização no âmbito do Estado de Santa Catarina"*, oriundo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Por expressa previsão legal da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.414, de 2013, bem como do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, faz-se necessária a manifestação desta Consultoria Jurídica.

Esta COJUR tomará por base exclusivamente os **elementos documentais** juntados aos autos do processo SJC 86361/2019, uma vez que a competência deste órgão de assessoramento se restringe a prestar consultoria sob o prisma jurídico - em especial no que concerne ao **controle da legalidade dos atos praticados no âmbito da administração pública estadual** - não lhe cabendo adentrar na seara da conveniência e oportunidade, tampouco analisar aspectos de natureza técnico-administrativa.

Em razão da pertinência temática, o referido Ofício foi encaminhado Diretoria de Direitos Humanos desta Secretaria de Estado que se manifestou por intermédio da **Informação GEPDI nº 03.2019** firmada pela Gerente de Políticas para Pessoa com Deficiência e Idosos, na qual, analisando a parte técnica, se manifestou contrária ao Projeto de Lei nº 0218.6/2019.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA



A Gerência de Políticas para Pessoa com Deficiência e Idosos entende ser imprescindível proporcionar acessibilidade e infraestrutura adequada para pessoas ostomizadas, uma vez que fundamental para a garantia de sua qualidade de vida e autonomia. Entretanto, entende ser desnecessário se instituir a obrigatoriedade da instalação de banheiros adaptados para o seu atendimento, na forma como está proposto no projeto de lei, acreditando ser suficiente que os gestores públicos e administradores da iniciativa privada sejam conscientizados e incentivados a promover a adequação dos sanitários de seus respectivos prédios e espaços, de modo a garantir a acessibilidade às pessoas ostomizadas.

É o breve relato dos fatos, passemos ao mérito.

II – DO MÉRITO:

Como é cediço, a Lei Federal nº 10.048 de 08 de novembro de 2000, que atribui prioridade de atendimento às pessoas que com deficiência (dentre outras), estabeleceu em seu art. 4º, que os logradouros e **sanitários públicos** terão normas de construção destinadas a facilitar o acesso e uso desses locais pelas **pessoas portadoras de deficiência**. Tal previsão logrou efetividade por intermédio do Decreto nº 5.296 de 02 de dezembro de 2004, que, regulamentando a referida Lei, que assim dispôs:

Art. 22. A construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público ou de uso coletivo devem dispor de **sanitários acessíveis destinados ao uso por pessoa portadora de deficiência** ou com mobilidade reduzida.

§ 1º **Nas edificações de uso público a serem construídas**, os sanitários destinados ao uso por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida serão distribuídos na razão de, no mínimo, uma cabine para cada sexo em cada pavimento da edificação, com entrada independente dos sanitários coletivos, obedecendo às normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 2º **Nas edificações de uso público já existentes**, terão elas prazo de trinta meses a contar da data de publicação deste Decreto para garantir pelo menos um banheiro acessível por pavimento, com entrada independente, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de modo que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 3º **Nas edificações de uso coletivo a serem construídas, ampliadas ou reformadas**, onde devem existir banheiros de uso público, **os sanitários destinados ao uso por pessoa portadora de deficiência deverão ter entrada independente dos demais e obedecer às normas técnicas de acessibilidade da ABNT.**



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA



§ 4º Nas edificações de uso coletivo já existentes, onde haja banheiros destinados ao uso público, os sanitários preparados para o uso por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida deverão estar localizados nos pavimentos acessíveis, ter entrada independente dos demais sanitários, se houver, e obedecer as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Como se extrai do art. 4º do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, a ostomia já se encontra inserida no rol das alterações que comprometem as funções físicas, sendo considerada “deficiência física”:

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) (grifou-se)
[...]

Dessa forma, verificando-se que a legislação que compõe a **Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência** já contempla a pessoa ostomizada - enquanto pessoa portadora de deficiência - entende-se que os sanitários adaptados às PCDs já devem, por força de Lei, contemplar também as necessidades das pessoas ostomizadas, tornando-se desnecessária a aprovação de uma lei específica.

A matéria objeto do Projeto de Lei nº 0218.6/2019 não se enquadra no rol de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (art. 50, §2º, I a VI da Constituição Estadual) e, nos termos do art. 17, II, do Decreto nº 2.382/2014, não se verificou qualquer contrariedade ao interesse público, ao contrário, trata-se de matéria de relevante interesse.

Entretanto, o que se observa é que a presente proposta legislativa fere o princípio constitucional de independência e harmonia entre os poderes, conquanto implica na criação de despesas para o Poder Executivo, haja vista a enorme quantidade de prédios públicos (escolas, universidades, centros de saúde, hospitais, teatros, centros culturais etc.) além de espaços públicos que necessitarão de reformas em suas estruturas, onerando substancialmente a Administração Pública.

Necessária seria, portanto, para a realização de tal ação, a apresentação de uma estimativa de impacto orçamentário-financeiro, de modo a contemplar a previsão da Lei de



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA



Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 2000, em seus arts. 16 e 17, o que não se verifica nos autos, inviabilizando, desse modo, o prosseguimento de sua tramitação.

III –DA CONCLUSÃO:

A matéria, embora revestida de viés social, visto que busca garantir infraestrutura de acessibilidade aos ostomizados e, consequentemente, a sua maior inclusão, já foi disciplinada no âmbito federal quando foi tornada **obrigatória** a adequação das edificações de uso público e de uso coletivo para que tenham sanitários acessíveis às pessoas portadoras de deficiência, obedecendo às normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Além disso, como já dito, ante a inexistência de realização de estudo de impacto orçamentário e financeiro, esta Consultoria Jurídica não recomenda o prosseguimento do PL nº 0218.6/2019.

É este o parecer que submete à apreciação superior.

Florianópolis, 19 de novembro de 2019.

Patrícia Dziedicz
Consultora Jurídica
OAB/SC 27.150



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS
GERÊNCIA DE POLÍTICAS PARA A PESSOA COM DEFICIÊNCIA E IDOSOS



INFORMAÇÃO GEPDI/DIDH/SDS nº 03/2019

Florianópolis, 16 de novembro de 2019.

Referência: Processo SCC 11507/2019 - regulamentação do Projeto de Lei nº 0218.6 de 2019, que "Dispõe sobre o direito a acessibilidade da pessoa ostomizada aos sanitários de uso público, mediante a instalação de equipamentos adaptados para sua utilização, no âmbito do estado de Santa Catarina"

Senhora Consultora,

Em atenção ao Ofício nº 1270/CC-DIAL-GEMAT, acostado aos autos do Processo SCC 11507/2019, o qual alude à regulamentação do projeto de Lei nº 0218.6, de 2019, que "Dispõe sobre o direito a acessibilidade da pessoa ostomizada aos sanitários de uso público, mediante a instalação de equipamentos adaptados para sua utilização, no âmbito do estado de Santa Catarina", esta Gerência de Políticas para a Pessoa com Deficiência e Idosos informa que:

A Lei nº 13.031, de 24/09/14, que dispõe sobre a caracterização de símbolo que permite a identificação de local ou serviço habilitado ao uso por pessoas com ostomia, denominado Símbolo Nacional de Pessoa Ostomizada, em que é obrigatória a colocação, de forma visível, do símbolo, em todos os locais que possibilitem acesso, circulação e utilização por pessoas ostomizadas e em todos os serviços que forem postos à sua disposição ou que possibilitem o seu uso, principalmente no acesso aos banheiros públicos e privados.

Esta Gerência sugere que os shopping centers, supermercados, centros comerciais, postos de saúde, hospitais, estádios de futebol, espaços poliesportivos, prédios públicos, além de outros espaços públicos de grande circulação



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS
GERÊNCIA DE POLÍTICAS PARA A PESSOA COM DEFICIÊNCIA E IDOSOS



sejam incentivados a possuir sanitários que garantam a acessibilidade às pessoas ostomizadas.

Proporcionar acessibilidade e infraestrutura adequada para pessoas ostomizadas é fundamental para a garantia de sua qualidade de vida e autonomia, entretanto, obrigar estabelecimentos comerciais e prédios públicos a instalação de banheiros adaptados para o atendimento de ostomizados, na forma como está proposto no projeto de lei, se configura como algo arbitrário.

Sendo assim, esta Gerência de Políticas para a Pessoa com Deficiência e Idosos se manifesta contrária ao projeto de lei nº 018.6 de 2019, em virtude da obrigatoriedade proposta pelo referido projeto, todavia, sugere que as empresas e locais públicos sejam incentivados a instalarem sanitários adaptados as pessoas ostomizadas.

Atenciosamente,

ROSEANE ZACCHI COLASANTE
Gerente de Políticas para a Pessoa com Deficiência e Idosos

De Acordo,

KARINA GONÇALVES EUZÉBIO
Diretora de Direitos Humanos



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



PARECER Nº 941/2019/COJUR/SEA/SC

Processo nº SCC 00011509/2019

Interessado(a): Casa Civil – CC

EMENTA: Diligência ao Projeto de Lei nº 0218.6/2019, que “Dispõe sobre o direito à acessibilidade da pessoa ostomizada aos sanitários de uso público, mediante a instalação de equipamentos adaptados para sua utilização, no âmbito do Estado de Santa Catarina”. Óbice ao prosseguimento.

I – Relatório

Trata-se de análise e parecer sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público, bem como exame quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão no Projeto de Lei Complementar nº 0218.6/2019, oriundo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviços Públicos da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), que “Dispõe sobre o direito à acessibilidade da pessoa ostomizada aos sanitários de uso público, mediante a instalação de equipamentos adaptados para sua utilização, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, com vistas a responder ao Ofício nº 1271/CC-DIAL-GEMAT, da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, a fim de subsidiar a resposta do Excelentíssimo senhor Governador do Estado à ALESC.

É o essencial relato.

II – Fundamentação

Prima facie, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



Dito isso, passa-se à análise do caso.

Nos termos do art. 6º, inciso IV, do Decreto nº 2.382/2014, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo observar a legalidade dos atos de referido processo.

A Lei Complementar Estadual nº 741, de 12 de junho de 2019, em seu art. 29, inciso VI, posicionou a Secretaria de Estado da Administração como órgão central dos Sistemas Administrativos de **gestão patrimonial**, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, razão pela qual vieram os autos para manifestação.

A necessidade de manifestação desta Consultoria Jurídica (COJUR), por seu turno, decorre da expressa previsão legal da Lei Complementar nº 589, de 2013, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.414, de 2013, bem como do Decreto nº 2.382, de 2014.

Pois bem.

O Projeto de Lei foi remetido para exame e parecer desta Consultoria Jurídica (COJUR), a fim de subsidiar a resposta do Excelentíssimo senhor Governador do Estado à ALESC.

Referida manifestação tem por escopo a verificação da existência de contrariedade ao interesse público no Projeto de Lei nº 0218.6/2019, de origem Parlamentar, bem como exame quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão, consoante preceitua o art. 19, §1º, incisos I e II, do Decreto nº 2.382, de 2014, *verbis*:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



O Projeto de Lei em análise tem por objetivo regulamentar o direito a acessibilidade das pessoas ostomizadas aos sanitários de uso público, mediante a instalação de equipamentos adaptados para sua utilização, no âmbito do Estado de Santa Catarina (art. 1º):

Art. 1º Fica garantido à pessoa ostomizada, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o direito à acessibilidade aos sanitários públicos localizados em shoppingns centres, supermercados, postos de saúde, hospitais, centros comerciais, estádios de futebol, espaços poliesportivos e prédios públicos, além de outros espaços públicos onde haja grande circulação de pessoas, mediante a instalação de equipamentos adaptados para suas práticas higiênicas e que atendam as suas necessidades. (grifamos)

Neste passo, em razão da pertinência temática, instada a se manifestar, a Diretoria de Gestão Patrimonial (DGPA), desta Secretaria de Estado da Administração, por meio das Informações nº 2130/2019 (fl. 0004) e nº 2169/2019 (fl. 0006), analisando o que compete à parte técnica, teceu as seguintes considerações, veja-se:

[...]

manifesto-me, quanto a não existência de contrariedade ao interesse público na matéria em discussão.

[...]

Verifica-se que o referido Projeto de lei desencadeia aporte orçamentário direto ao Estado, impactando financeiramente sobre grande quantidade de imóveis próprios que deverão ser adaptados, tais como, hospitais, entidades filantrópicas e prédios públicos.

Neste sentido, esta Diretoria se manifesta desfavoravelmente ao Projeto de Lei, pois incide em criação de programa que atribui competências administrativas no âmbito do Poder Executivo, caracterizando ingerência na atividade tipicamente administrativa.

Nessa senda, quanto à análise referente à existência ou não de contrariedade ao interesse público (art. 17, II, do Decreto 2.382/2014), em razão da manifestação da área técnica acerca da proposta, esta Consultoria Jurídica considera **não haver contrariedade ao interesse público** no Projeto de Lei Complementar nº 0218.6/2019.

Além disso, quanto à constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei, verifica-se que a matéria não se encontra no rol de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, de acordo com o estatuído no parágrafo 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, do artigo 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina, não apresentado vício de iniciativa.

Por outro lado, cumpre ressaltar que toda expansão de ação governamental que acarrete aumento de despesa tem de ser acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, em atendimento aos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). No presente projeto de lei nota-se a ausência de estudo de impacto orçamentário e



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



financeiro, o que inviabiliza a criação da ação governamental proposta.

Assim sendo, diante da ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro, não recomendamos o prosseguimento do projeto de lei em referência, em atendimento aos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

III – Conclusão

Por todo o exposto, opina-se pelo **não** prosseguimento do Projeto de Lei Complementar nº 0218.6/2019, nos termos da fundamentação.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Florianópolis, 13 de novembro de 2019.

Daniel Cardoso

Procurador do Estado de Santa Catarina

Consultor Jurídico



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Gabinete do Secretário
Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600



Processo nº SCC 11509/2019
Interessado(a): Casa Civil – CC

DESPACHO

ACOLHO os termos e fundamentos do Parecer nº 941/2019, da lavra da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Administração e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, nos moldes estatuídos no art. 19, § 1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

Florianópolis, 14 de novembro de 2019.

Luiz Antônio Dacol
Secretário de Estado da Administração e.e.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL



COMUNICAÇÃO INTERNA
Nº SEA 2130/2019

DE: Diretoria de Gestão Patrimonial	DATA: 04/11/2019
PARA: Consultoria Jurídica (COJUR)	
ASSUNTO: Manifestação sobre o Projeto de Lei nº 0218.6/2019, que “Dispõe sobre o direito à acessibilidade da pessoa ostomizada aos sanitários de uso público, mediante a instalação de equipamentos adaptados para sua utilização, no âmbito do Estado de Santa Catarina”.	
Senhor Consultor Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Despacho de fls. 03 proveniente desta consultoria, referente ao Projeto de Lei nº 0218.6/2019, que “Dispõe sobre o direito à acessibilidade da pessoa ostomizada aos sanitários de uso público, mediante a instalação de equipamentos adaptados para sua utilização, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, oriundo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), manifesto-me, quanto a não existência de contrariedade ao interesse público na matéria em discussão. Atenciosamente, Welliton Saulo da Costa Diretor de Gestão Patrimonial Senhor Daniel Cardoso Consultor Jurídico Secretaria de Estado da Administração	



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL



COMUNICAÇÃO INTERNA
Nº SEA 2169/2019

DE: Diretoria de Gestão Patrimonial	DATA: 12/11/2019
PARA: Consultoria Jurídica (COJUR)	
ASSUNTO: Manifestação sobre o Projeto de Lei nº 0218.6/2019, que “Dispõe sobre o direito à acessibilidade da pessoa ostomizada aos sanitários de uso público, mediante a instalação de equipamentos adaptados para sua utilização, no âmbito do Estado de Santa Catarina”.	
Senhor Consultor Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Despacho de fls. 03 proveniente desta consultoria, referente ao Projeto de Lei nº 0218.6/2019, que “Dispõe sobre o direito à acessibilidade da pessoa ostomizada aos sanitários de uso público, mediante a instalação de equipamentos adaptados para sua utilização, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, oriundo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), temos a informar que: No que diz respeito aos aspectos formais da proposta legislativa, entende-se que embora louvável no seu objetivo, contém vício de iniciativa, já que não cabe ao legislador fixar normas que gere aumento de despesa pública, sendo esta atividade restrita a iniciativa e competência do Chefe do Poder Executivo. Verifica-se que o referido Projeto de lei desencadeia aporte orçamentário direto ao Estado, impactando financeiramente sobre grande quantidade de imóveis próprios que deverão ser adaptados, tais como, hospitais, entidades filantrópicas e prédios públicos. Neste sentido, esta Diretoria se manifesta desfavoravelmente ao Projeto de Lei, pois incide em criação de programa que atribui competências administrativas no âmbito do Poder Executivo, caracterizando ingerência na atividade tipicamente administrativa.. Atenciosamente, Welliton Saulo da Costa Diretor de Gestão Patrimonial Senhor Daniel Cardoso Consultor Jurídico Secretaria de Estado da Administração	